



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000160/99-60

Resolução : 203-00.134

Recurso : 113.355

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000160/99-60

Resolução : 203-00.134

Recurso : 113.355

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 326/582 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 316/319, que julgou procedente o Lançamento de fls. 221/231 e seu Complemento de fls. 237/244, nos quais se exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não declarada nos períodos de 11/1992, 02, 04, 05, e 07 a 10/1993, 03, 05 e 08/1995.

A empresa interessada impugnou a autuação, apontando bases de cálculo divergentes e observando que alguns valores não foram considerados pela fiscalização e incluídos na base de cálculo (operações de *trading*), conforme prevê a legislação.

A decisão recorrida entendeu demonstrado que, em relação ao IPI, os valores referentes a outro estabelecimento, que não a matriz, não foram considerados na autuação, já que, no período autuado, não havia centralização e o IPI não integra a base de cálculo.

No que se refere às devoluções, os valores apresentados são os mesmos excluídos da base de cálculo. Não há controvérsias quanto a este ponto.

No referente aos valores obtidos a título de exportações diretas e operações de *trading*, os valores declarados não foram incluídos na base de cálculo, não tendo de ser excluídos.

Na parte tratada sobre operações de *trading*, foi considerado que os elementos trazidos pela interessada são insuficientes para comprová-las, não estando amparadas por documentos comprobatórios.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, onde pretende provar, com 250 folhas de documentos, as razões que alinha, no que tange às operações de *trading* e às devoluções.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000160/99-60
Resolução : 203-00.134
Recurso : 113.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

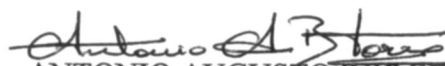
O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não há questão de direito a ser resolvida. A discussão é toda centrada na escrita fiscal da recorrente: se prova ou não suas alegações.

Desta forma, é fundamental que a fiscalização se pronuncie quanto às planilhas, às notas fiscais das operações de *trading* (que a decisão singular afirma, à fl. 318, não terem sido apresentadas quando da impugnação), e os livros fiscais.

O presente processo deve ser encaminhado à fiscalização para que ela fale, conclusivamente, sobre os documentos apresentados junto com o recurso voluntário e conclua pela procedência ou não das alegações da recorrente, devendo, em consequência, ser o processo baixado em diligência.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES